



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANDRESSA SOARES CARDOSO**

**ENTRE A CASA E A JUSTIÇA: A APLICAÇÃO DO *SURSIS* PROCESSUAL NOS  
CASOS DA LEI MARIA DA PENHA**

**Brasília  
2018**

**ANDRESSA SOARES CARDOSO**

**ENTRE A CASA E A JUSTIÇA: A APLICAÇÃO DO *SURSIS* PROCESSUAL NOS  
CASOS DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Msc. José Carlos Veloso Filho.

**Brasília  
2018**

**ANDRESSA SOARES CARDOSO**

**ENTRE A CASA E A JUSTIÇA: A APLICAÇÃO DO *SURDIS* PROCESSUAL NOS  
CASOS DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. José Carlos Veloso Filho.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Msc. José Carlos Veloso Filho**

---

**Professor (a) Avaliador (a)**

Ao meu Papai do Céu, pela vida e todas as oportunidades.

Aos meus queridos pais, em especial ao meu Gordinho, por toda a persistência que tem, por todo o cuidado, carinho e apoio.

Ao Bruno, que – por vezes – fez o possível para que esse trabalho acontecesse e pelas horas nos corredores das bibliotecas.

Aos meus Sushi e Harley, seres de pureza e luz, todo o meu amor.

À minha amiga Stephani, por toda a amizade desenvolvida ao longo dessa trajetória.

“Lutar por direitos não significa lutar pelos próprios direitos em um sentido individual. A noção de direito implica sempre a sociedade. Por isso é que podemos dizer que a luta é lugar de todos [...]”

*Márcia Tiburi*

## RESUMO

O advento da Lei 9.099, que regula os Juizados Especiais veio como resposta às teorias sobre o abolicionismo e o minimalismo penal, servindo para tratar, também, os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, com o crescente aumento de casos desse tipo, notadamente o caso da Farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, o qual culminou, em 2001, na condenação pública do Estado brasileiro, reconhecendo-se a “negligência e omissão frente à violência doméstica” do Brasil. Foi editada, então, a Lei n. 11.340, em 2006, com o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo rigor não encontrado na brandura da Lei dos Juizados Especiais. Ocorre, porém, que, ainda assim, discute-se, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, quase 12 (doze) anos depois de sua promulgação, a (in)aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95, em detrimento do art. 41, da referida Lei Maria da Penha.

**Palavras-chave:** Violência doméstica e familiar contra mulher. Luta de gênero. Lei dos Juizados Especiais Criminais. Maria da Penha. Institutos despenalizadores. Suspensão Condicional do Processo. (In)aplicabilidade.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade.

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

APF – Auto de Prisão em Flagrante.

ART – Artigo.

CF ou CFRB – Constituição Federativa da República Brasileira.

CP – Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940).

CPP – Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941).

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais.

HC – Habeas Corpus.

JVDFM – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

JEC – Juizado Especial Cível.

JECrim – Juizado Especial Criminal.

IP – Inquérito Policial.

LMP – Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

OEA – Organização dos Estados Americanos.

OMS – Organização Mundial de Saúde.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

STF – Supremo Tribunal Federal.

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 INTRODUÇÃO À LUTA FEMININA POR DIREITOS .....</b>	<b>11</b>
1.1 A herança transmitida por anos.....	11
1.2 O caso Maria da Penha e a criação da lei 11.340/2006.....	13
1.3 O conceito de violência contra a mulher.....	15
<b>2 A LEI 9.099/1995 E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO .....</b>	<b>20</b>
2.1 A criação da lei dos juizados especiais .....	20
2.2 As medidas despenalizadoras .....	26
2.3 A suspensão condicional do processo.....	32
<b>3 A APLICABILIDADE DA LEI.....</b>	<b>37</b>
3.1 A suspensão condicional do processo e a Lei 11.340/2006 .....	37
3.2 Da (in)constitucionalidade do artigo 41 da lei Maria da Penha. ....	39
3.3 Da reiterada (in)aplicabilidade do artigo 41 .....	42
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

Embora tenha feito 12 anos, a Lei n. 11.340/2006 sempre foi alvo de inúmeras incertezas e digressões por parte do Judiciário, principalmente quanto à aplicabilidade de seu artigo 41, que proíbe a aplicação da Lei n. 9.099/1995.

Desse modo, convém verificar de que forma é utilizada a Suspensão Condicional do Processo, uma medida despenalizadora, no combate à violência no seio doméstico e intrafamiliar, no âmbito das Varas e demais órgãos do referido Poder.

A Lei n. 9.099, que regula os Juizados Especiais Criminais (JECrim's), entrou em vigor em 1995 e, até 2006, foi o dispositivo legal que também era aplicado às infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra o gênero feminino. No entanto, as medidas empregadas neste modelo de justiça já não eram satisfatórias.

Diante do recorrente aumento e prática de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha (LMP) alterou a forma de enfrentamento destes crimes. A LMP surge então da necessidade de um mecanismo que viesse ampará-la de forma eficiente. Marcando a ruptura com o modelo anterior, o referido dispositivo expressamente afasta as medidas da Lei dos Juizados Especiais em seu artigo 41.

Perante o incessante debate quanto à inaplicabilidade das medidas despenalizadoras contidas na Lei 9.099, em especial da Suspensão Condicional do Processo, frente à Lei n. 11.340, o presente projeto pretende demonstrar que, apesar da vedação destes institutos, alguns magistrados continuam concedendo tais benefícios, embora vencidos em instâncias superiores.

A apresentação deste trabalho será organizada em 3 (três) capítulos. No primeiro, será feita a introdução sobre as lutas femininas por direitos até a elaboração da Lei Maria da Penha e a abrangência dos tipos de violência protegidos.

O segundo capítulo, sob o título de Lei 9.099/1995 e a Suspensão Condicional do Processo, é inteiramente dedicado à tratativa posta pela aludida norma, visto que seus institutos de despenalização e o rito sumaríssimo eram também aplicados aos casos de violência doméstica.

O terceiro refere-se aos constantes debates perpetrados no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher no tocante à aplicabilidade do instituto do *sursis*.

Por fim, observa-se então que, na prática forense, a utilização do *sursis* processual continua a ser aplicada, de forma controversa, onde – por interpretação extensiva do dispositivo legal – os operadores do direito violam a constitucionalidade do artigo 41 e, também, a vontade do legislador ao instituir a Lei Maria da Penha.

## 1 INTRODUÇÃO À LUTA FEMININA POR DIREITOS

A mulher sofre com represálias e preconceitos desde o início da civilização. Baseada em discursos com papéis bem delineados para o masculino e o feminino, a sociedade carrega uma herança que teve certas atitudes e tratativas do próprio ordenamento jurídico enraizadas.

A Lei n. 11.340/2006 surge então de forma a propiciar uma abertura de consciência através de uma norma positivada. Através dela, é possível notar que há várias hipótese de violência doméstica no âmbito familiar.

### 1.1 A herança transmitida por anos

“Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. A frase já deve ter sido ouvida por boa parte da população brasileira. Embora bastante propagada, o Estado garante em sua Carta Magna a proteção da família e das relações dela decorrentes. A Constituição oferece então especial atenção à organização familiar, a base da sociedade, comprometendo-se a frear qualquer violência que ocorra no âmbito doméstico.<sup>1</sup>

Apesar de todo o arcabouço constitucional, na prática, o Estado pouco interferia nas relações de afeto (seja no bojo doméstico ou intrafamiliar). A ideia sacralizada de que os homens comandavam a casa e, inclusive, as mulheres, foi por bastante tempo utilizada como argumento para que essa interferência sequer fosse questionada.<sup>2</sup>

A legislação infraconstitucional seguia o mesmo raciocínio: enquanto o Direito Penal preocupava-se apenas na classificação da mulher como sujeito passivo em crimes sexuais; no âmbito civil, ela era um ser humano com reduzida capacidade. Aliada a isso, a própria sociedade demonstrava persistência nos valores anteriormente firmados.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p. 18-25.

<sup>3</sup> Código Criminal do Império do Brasil, de 1830. Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos. Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos [...].

Vale ressaltar que a característica social de que o homem é superior à mulher teve como principal referência a Roma Antiga por meio do *pater familias*. Esse instituto “expressava o poder indiscutível de vida e morte do homem sobre todos os membros da família, da qual ele era a única pessoa plena de direitos, de acordo com a lei.”<sup>4</sup>

A superioridade paterna estabeleceu-se pela religião, onde o fundamento da família situava-se no poder paterno ou marital.<sup>5</sup> Dessa forma, a figura masculina se sobrepõe à feminina desde a antiguidade.

Na sociedade brasileira, esse modelo de dominação masculina patriarcal também foi incorporado. Como leciona Bourdieu, o *habitus* é o “princípio [...] unificador de práticas”.<sup>6</sup> Fica assim facilitada sua incorporação na família, na escola ou no grupo social. As mulheres são construídas socialmente como gestoras de bens do lar, como se fossem inferiores. Os homens e as mulheres são moldados pela construção social de acordo com o seu gênero, ficando condicionados a agir de acordo com este.

Ou seja, a sociedade mantém uma expectativa sobre um determinado gênero, como se o homem e a mulher tivessem que cumprir um papel previamente estipulado, o que foi posto por Marília Montenegro:

“Os papéis estavam bem definidos na sociedade patriarcal, de modo a não haver conflitos. O homem representava o papel de forte, racional, viril, provedor, era o dono. Já a mulher assumia o papel de frágil, vulnerável, sensível, doméstica, impotente, era o objeto.”<sup>7</sup>

É como se os indivíduos já nascessem com um contrato-padrão a ser cumprido, com atitudes bem delineadas e – caso “tropecem” em alguma cláusula – serão massacrados e criticados pelo sistema patriarcal.

Com o advento dos movimentos feministas, as mulheres deram o passo inicial em busca dos seus direitos e objetivos legais. Maísa Campos e Regina Lucia consignam que:

“[...] buscaram romper com dicotomias entre o público e o privado cobrando responsabilidades do Estado e da sociedade em assegurar a todas/os o respeito à dignidade humana e a uma vida sem violência.

---

<sup>4</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é Violência contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 29-30.

<sup>5</sup> COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>6</sup> BORDIEU, Pierre. *Razões Práticas: Sobre a teoria da ação*. Campinas: Papius. 1996. p. 21.

<sup>7</sup> MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 33-34.

Tais denúncias destacavam o quanto, por muito tempo, os limites do privado legitimaram ou ignoraram a gravidade das violências sofridas por mulheres, ilustradas por mitos populares [...].”<sup>8</sup>

Lugares que antes eram somente ocupados por homens, deram espaço a elas e às suas reivindicações. No entanto, a opressão, a falta de visibilidade e a violência ainda são um problema social brasileiro.

## 1.2 O caso Maria da Penha e a criação da lei 11.340/2006

São variadas as razões que ocasionam as agressões, destacam-se os vícios, os sentimentos de posse, os ciúmes, as atitudes machistas, os costumes, os meios de comunicação (o enfoque midiático dado – muitas vezes – propaga rapidamente mecanismos de dominação) e – até mesmo – as rupturas de expectativas de papéis. No entanto, conforme leciona Carvalho:

“Toda violência contra a mulher constitui desrespeito aos seus direitos e liberdades fundamentais e é um obstáculo ao justo desfrute desses direitos. Mesmo no recesso do lar, as mulheres têm sido vítimas de agressões físicas e morais, são alvos de maus-tratos sexuais, de servidão e prostituição. Elas também sofrem prejuízos culturais, discriminações em razão da raça, xenofobia, pornografia, depuração étnica, etc.”<sup>10</sup>

Nessa lógica, a Lei n. 11.340 foi sancionada em 2006 tendo em vista os apelos de grupos feministas em conjunto com outros movimentos sociais, as pressões internacionais e – em principal atenção – o caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.<sup>11</sup>

Maria da Penha, como inúmeras vítimas de violência doméstica, sofria agressões e represálias de seu cônjuge. Com medo, nunca reagiu. O seu caso somente foi levado a conhecimento público após, por duas vezes, o seu marido tentar matá-la. A primeira tentativa ocorreu após diversos disparos com arma de fogo. Como

---

<sup>8</sup> GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. *Violência contra a mulher*: problematizando definições teóricas. 2015. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/5cf64m>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

<sup>10</sup> CARVALHO, Júlio Marino de. *Os direitos humanos no tempo e no espaço*: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história. Brasília: Brasília Jurídica, p. 216, 1998.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.

consequência, ficou paraplégica e foi submetida a diversas intervenções cirúrgicas, além dos traumas psicológicos.<sup>12</sup>

No ano de 1991, seu ex-companheiro foi submetido a júri e uma pena de dez anos foi-lhe imposta. A defesa recorreu da condenação alegando falhas na formulação de quesitos aos jurados. Com base nisso, o Tribunal anulou a decisão.<sup>13</sup>

Submetido a novo julgamento, o acusado foi condenado e, finalmente, preso. Porém, após apenas dois anos de prisão em regime fechado, Maria da Penha lidou com uma nova problemática: seu agressor de anos de vida marital estava novamente “solto”.<sup>14</sup> Não bastasse todas as torturas sofridas, a farmacêutica se viu perante uma justiça morosa: as lutas em busca de uma responsabilização perduraram por quase vinte anos.

Com a sensação de impunidade, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por organizações não-governamentais. A Comissão, após algumas tentativas de contato com o Estado brasileiro, não obteve resposta. Diante de tamanha omissão, a CIDH fez uma condenação pública internacional em 2001. Recomendou-se que, diante da “negligência e omissão frente à violência doméstica”<sup>15</sup> do Brasil, fossem adotadas várias medidas além de impor o pagamento de indenização no valor de vinte mil dólares à vítima.

Maria Berenice Dias leciona que: “veio a Lei Maria da Penha para atender os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, que impõem o reconhecimento do direito das mulheres como direitos humanos.”<sup>16</sup>

Então, a 11.340/2006 como resposta a uma dessas recomendações.<sup>17</sup> A referida lei ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, em homenagem

---

<sup>12</sup> VERAS, G. G.; CUNHA, M. L. N. *A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista*. Padê: Estudos em filosofia, raça, gênero e direitos humanos. 2010. p. 1-16.

<sup>13</sup> COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 54/01*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>14</sup> VERAS, G. G.; CUNHA, M. L. N. *A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista*. Padê: Estudos em filosofia, raça, gênero e direitos humanos. 2010. p. 1-16.

<sup>15</sup> COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 54/01*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 129.

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.

à mulher que sofreu por anos abusos, lutou para que o seu caso servisse de exemplo e não ocorresse com tantas outras.

A Lei Maria da Penha é o marco inicial da luta das mulheres pela concretização e proteção dos seus direitos.<sup>18</sup> Começou a vigorar em 22 de setembro de 2006, foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Os progressos alcançados pela nova lei foram relevantes e expressivos.

Nesse contexto, a sua adoção veio sanar uma omissão da Constituição que há anos assombrava o Brasil. É então um “instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios.”<sup>19</sup>

A Lei n. 11.340 alterou o Código Penal Brasileiro, possibilitando punições aos agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar. Ainda que se encontre presente uma cultura enraizada de machismo, a legislação permite às vítimas que denunciem e possam usufruir, em tese, de uma proteção estatal.

### **1.3 O conceito de violência contra a mulher**

Considerada como um dos principais problemas mundiais de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>20</sup>, a violência assola não só os países subdesenvolvidos (ou emergentes) como também os desenvolvidos.

A compreensão de que a violência é um problema a nível mundial de saúde pública apoia-se no impacto trazido por ela em sua diversidade de formas, “na mortalidade, na morbidade, e nos custos para o setor de saúde, sejam esses

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 41-42.

<sup>19</sup> SOUZA, P. R. A. *Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5886](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>20</sup> Tradução livre. Versão original: “[...] 1. DECLARES that violence is a leading worldwide public health problem.” Resolução n.º 49.25 (OMS). Disponível em: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/resources/publications/en/WHA4925\\_eng.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/resources/publications/en/WHA4925_eng.pdf)> Acesso em: 06 set. 2017.



decorrentes do tratamento e reabilitação das vítimas como também dos anos de vida perdidos.”<sup>21</sup>

Dando especial atenção às mulheres, colocando-as em grupo de risco, tendo em vista à sua vulnerabilidade e à sua recorrente posição como vítima de crimes, a OMS – no Relatório 49.25 da Assembleia Mundial da Saúde – reconhece que a violência traz “graves implicações imediatas e futuras a longo prazo para a saúde” e também representa risco “para indivíduos, famílias, comunidades e países”.

Diante disto, a violência doméstica e familiar não é somente um problema que afeta a vítima dentro de sua própria casa ou dentro de uma relação conjugal, mas também a sociedade como um todo. Como observa Carolina Valença:

“Não se pode imaginar a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, quando há um grupo que sofre violência doméstica, discriminação, alijamento das práticas sociais, baixos salários em relação aos do sexo masculino, dentre outros problemas. Assim, o vetor condutor das políticas públicas e do comportamento do Estado nos leva para a igualdade material, com o desenvolvimento de políticas de amparo à eliminação das barreiras e ao desenvolvimento para que a mulher possa participar cada vez mais nos assuntos da *polis*.”<sup>22</sup>

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto DataFolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2 em cada 3 brasileiros presenciaram uma mulher sofrendo algum tipo de violência em 2016. Cerca de 61% afirma também que o agressor era um conhecido da vítima.<sup>23</sup>

Esses dados estatísticos alarmantes não são uma novidade, afinal, a violência contra a mulher não é recente em nossa história. Apenas a visibilidade (seja social, política e/ou cultural) que conhecemos na atualidade é que iniciou de forma tímida por volta da década de 1960 através do movimento feminista mundial. Enquanto, nacionalmente, a partir de 1980.<sup>24</sup>

Nesse diapasão, Guita Debert e Maria Filomena Gregori nos ensinam:

“A definição de violência contra a mulher no Brasil foi elaborada em meio a uma experiência política inovadora na década de 1980, em que, ao lado de

<sup>21</sup> LIMA, Renato Sérgio; PAULA, Liana. *Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo o seu papel?*. São Paulo: Contexto, 2006.

<sup>22</sup> FERRAZ, Carolina Valença. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>23</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2017/05/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>> Acesso em: 06 set. 2017.

<sup>24</sup> CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63.

práticas de sensibilização e de conscientização, militantes feministas atendiam mulheres que sofriam violências nos chamados SOS-Mulher.”<sup>25</sup>

Diante deste mesmo cenário, a Lei Maria da Penha foi criada: um contexto em que as mulheres constantemente sofriam (e sofrem) agressões. Urge destacar que este subsistema penal visa a criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, além de estabelecer “[...] medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.<sup>26</sup>

Aqui, salienta-se a importância da referida lei haja vista que o Brasil sanou uma omissão constitucional, que perdurou de 1988 até 2006, e até mesmo infraconstitucional, pois a Lei dos Juizados Especiais Criminais – a legislação que era utilizada à época no âmbito das relações familiares – já se demonstrava deficiente aos anseios da mulher.<sup>27</sup>

A Lei n. 11.340/2006 não trata somente da agressão física, embora seja um dos tipos mais recorrentes, mas também de outras formas de violência. As definições acerca de violência da referida lei são amplas, abrangendo os seus diversos tipos bem como os modos que ela poderá se dar. A partir da observação do artigo 7º, conclui-se que este vale-se do termo “entre outras”. Ou seja, ao definir a violência doméstica e familiar, o rol não é taxativo.<sup>28</sup>

A violência é então um fenômeno que engloba uma enorme quantidade de elementos e fatores culturais. Dessa forma, o seu significado não possui um conceito fechado ou é algo que possa ser interpretado estritamente. Seu conceito é extremamente mutável. A OMS afirma que:

“A violência é um fenômeno extremamente difuso e complexo cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um

---

<sup>25</sup> DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. 2008, v. 23, n. 66, p. 165-185. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/yxkrkk>>. Acesso em: 16 ago. 2018. p.168..

<sup>26</sup> BRASIL, *Lei n. 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>27</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n. 4559/2004*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL+4559/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL+4559/2004)>. Acesso em: 16. ago. 2018. p. 17-19.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 65-66.

dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.”<sup>29</sup>

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”: “[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”<sup>30</sup> Identificando-a então como uma violação aos direitos humanos.

A Lei Maria da Penha elenca cinco tipos de violência, que podem ocorrer de forma isolada ou concomitante: a física (inciso I), a psicológica (inciso II), a sexual (inciso III), a patrimonial (inciso IV) e a moral (inciso V).<sup>31</sup>

De forma bem simplória, a violência física, aquela que agride (intencionalmente) a integridade física ou saúde corporal da mulher, pode se manifestar nas formas de empurrões, chutes, socos, apertos (seja nos braços ou pescoço), ferimentos causados por objetos ou armas de fogo, entre outras.<sup>32</sup>

Já a moral/psicológica diz respeito a humilhações, desrespeitos, insultos, depreciacões, injúrias, calúnias, difamações, ameaças, perseguições, etc.<sup>33</sup> Enquanto a patrimonial/econômica é aquela que causa danos aos bens ou valores da pessoa.<sup>34</sup>

---

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Resolução número 49/25*. Disponível em: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/resources/publications/en/WHA4925\\_eng.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/resources/publications/en/WHA4925_eng.pdf)> Acesso em: 06 set. 2017.

<sup>30</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. “Convenção de Belém do Pará” (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral). Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em 15 abr. 2018.

<sup>31</sup> BRASIL, *Lei n. 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Art. 7. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 66.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 67-68.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 71.

A sexual refere-se a obrigar a ter ou participar de relações sexuais, pressionar, presenciar, além utilizar – de qualquer forma – a sexualidade de outrem como meio lucrativo, de vingança ou outro intuito.<sup>35</sup>

O Instituto Maria da Penha diz que:

“Violência Física: Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

Violência Psicológica: É considerada qualquer conduta que: cause dano emocional ou diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Violência Sexual: Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Violência Patrimonial: Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Violência Moral: É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”<sup>36</sup>

Conclui-se então que as formas de violência são diversas, afetando não apenas o núcleo familiar, mas a sociedade como um todo. Assim, “essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.”<sup>37</sup>

Cabe referir que, não obstante a tratativa do Brasil no plano internacional em 1994, a violência doméstica no âmbito nacional era regulada de forma mais branda: a ela era aplicável a Lei n. 9.099/1995. Ou seja – aos crimes mais recorrentes (ameaças, humilhações ou lesões corporais leves)<sup>38</sup>, a chamada “violência do cotidiano” – eram dados os benefícios das medidas despenalizadoras consensuais.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 68-70.

<sup>36</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Relógios da Violência*. Disponível em: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/faces-da-violencia>> Acesso em: 06 set. 2017.

<sup>37</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Relógios da Violência*. Disponível em: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/faces-da-violencia>> Acesso em: 06 set. 2017.

<sup>38</sup> INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 13. set. 2018. p. 3-4.

## 2 A LEI 9.099/1995 E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A Lei n. 9099/1995, os Juizados Especiais Criminais, o rito sumaríssimo ora aplicável e as medidas despenalizadoras são alvos constantes de críticas e desentendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Sustentado por promessas como simplicidade e celeridade, na realidade, esse subsistema autônomo de justiça criminal representou justamente o contrário: um tema de demasiada complexidade, como no caso de aplicação do *sursis* processual.

### 2.1 A criação da lei dos juizados especiais

Vigente ainda nos tempos atuais, o Código Penal Brasileiro de 1940 colocado em nosso ordenamento jurídico através do Decreto-Lei n. 2.848 – possuía posições que foram consolidadas ao longo do tempo que não mais refletiam a realidade social.

Apenas a título de complementação, o Código Penal foi posto sob a égide da Constituição de 1937, embora materialmente em conformidade com a nossa atual Carta Magna, não o é formalmente, os Decretos-Leis não constituem mais espécies normativas<sup>39</sup>, pois são fruto de um regime autoritário de governo.

Assim, em atenção às demandas reformistas que se encontravam em pauta mundialmente na política criminal moderna, o advento da Lei dos Juizados Especiais veio como resposta às teorias sobre o abolicionismo e o minimalismo penal, ou seja, à “exclusão de delitos menores do âmbito do Direito Penal e a erradicação das penas privativas de liberdade de curta duração”.<sup>40</sup>

É importante destacar que, anteriormente à Lei n. 9.099/95, algumas leis esparsas já reproduziam este pensamento. A Lei n. 7.244/1984, que deu origem aos juizados de pequenas causas cíveis, tinha como objetivo solucionar lides de menor complexidade (até 20 salários-mínimos)<sup>41</sup> sem que os indivíduos esbarrassem com a morosidade do Poder Judiciário.

---

<sup>39</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Art. 59. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>40</sup> HERMANN, Leda Maria. *Violência doméstica e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas: Servanda, 2004, p. 69.

<sup>41</sup> BRASIL. *Lei n. 7.244/1984*, de 07 de novembro de 1984, Art. 3º – Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto.

Na mesma linha, como vanguardistas, o percursor Mato Grosso do Sul (Lei n. 1.071/1990), a Paraíba (Lei n. 6.466/1991) e, posteriormente, o Mato Grosso (Lei n. 6.176/1993) tomaram a iniciativa de implementar lei de criação e funcionamento de Juizados Especiais.<sup>42</sup> Todavia, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da instituição desses órgãos do Judiciário mediante lei estadual<sup>43</sup> – a competência em matéria penal é da União.<sup>44</sup>

Embora eivada de vício, a iniciativa dos três estados corroborou, posteriormente, na edição do atual modelo de funcionamento dos Juizados Especiais.<sup>45</sup> Após 7 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal foi, finalmente, criada em atenção ao comando do artigo 98:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

No dizer de Ada Pellegrini Grinover:

“Em sua aparente simplicidade, a Lei n. 9.099/1995 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. [...] não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio da Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado.”<sup>46</sup>

---

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>42</sup> HERMANN, Leda Maria. *Violência doméstica e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas: Servanda, 2004, p. 86.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 71713-6 PB*, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 26/10/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-03-2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73279>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 72930-4 MS*, Relator: Min. Ilmar Galvão, Data de Julgamento: 01/02/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 15-03-1996. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_72930\\_MS\\_1278865315690.pdf?Signature=eVp/FMSIXbT5VoomJaOCjvy08JM=&Expires=1534443791&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=12f9888ff9cb4ae763b7db9c4ab44ffa](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_72930_MS_1278865315690.pdf?Signature=eVp/FMSIXbT5VoomJaOCjvy08JM=&Expires=1534443791&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=12f9888ff9cb4ae763b7db9c4ab44ffa)>. Acesso em: 16. ago. 2018.

<sup>44</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>45</sup> HERMANN, Leda Maria. *Violência doméstica e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas: Servanda Editora, 2004, p. 86.

<sup>46</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei n. 9.099, de 26.9.1995*. 4. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 37.

Em vigência desde 26 de novembro de 1995, a Lei n. 9.099 regula a competência, estipulando normas jurídicas destinadas a regular o modo (art. 69 e seguintes), os meios processuais e procedimentais e órgãos estatais (Ministério Público e autoridade policial) aplicáveis aos JECrim's. Dessa forma, a Lei possui caráter processual.<sup>47</sup>

Orientada por princípios como o da oralidade, celeridade e simplicidade, a referida norma foi um divisor de águas em nosso sistema, onde busca-se – em primazia – a solução de litígios de forma pacífica, a chamada justiça consensual.<sup>48</sup>

Como salienta Leda Maria Hermann:

“[...] os Juizados Especiais Criminais representam um novo modelo de justiça criminal, de natureza antes de tudo consensual, cuja finalidade maior e principal seria perseguir soluções pacificadoras, rápidas e eficazes que atendam os interesses e necessidades dos diretamente envolvidos nesse conflito (agente, vítima e sociedade).”<sup>49</sup>

Os Juizados Especiais subdividem-se em: Juizados Especiais Cíveis (JEC's) e Criminais (JECrim's). Em matéria penal, são compostos por juízes leigos ou togados, competentes para conciliação, o julgamento e execução pertinentes aos crimes de menor complexidade e contravenções penais.<sup>50</sup>

O legislador ordinário federal definiu o conceito de infrações de menor potencial ofensivo no artigo 61: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

Quanto aos critérios de cálculo para fixação de competência, serão observados os aumentos decorrentes do concurso formal de crimes e do chamado crime continuado. Em relação ao concurso material, para que seja de alçada dos Juizados, é necessário que o somatório das penas não ultrapasse 2 (dois) anos.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> CUNHA, Maurício Ferreira. *Leis Especiais para concursos. Juizados Cíveis e Criminais*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 11.

<sup>48</sup> CARVALHO, Antônio César Leite de. *Juizados especiais criminais: suspensão condicional do processo à luz da Lei 9.-099/95*. Curitiba: Juruá. 2006. p. 42.

<sup>49</sup> HERMANN, Leda Maria. *Violência doméstica e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas: Servanda Editora, 2004, p. 110-111.

<sup>50</sup> BRASIL. *Lei n. 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Art. 60 – O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 164.326-SP*. Penal. Suspensão condicional do processo. Concurso de crimes. 1. No cálculo da pena mínima

De acordo com Bitencourt, “como a lei fala em pena máxima cominada, as majorantes e minorantes incidirão na avaliação da pena cominada à infração penal. [...] quando minorante, operar-se-á com a menor redução prevista, e quando majorante, com o maior aumento.”<sup>52</sup>

Coaduna-se então com o entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado a seguir:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal (RHC 46.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1563647/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)”

Em consequência, não prevalece o Enunciado 120, elaborado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): “O concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos (XXIX Encontro – Bonito/MS).<sup>53</sup>”

Bitencourt, para efeitos sobre o que considerar como contravenções penais, manifesta-se no sentido de que: “[...] por vezes são chamadas de crimes-anões, são condutas que apresentam menor gravidade em relação aos crimes, por isso sofrem sanções mais brandas”<sup>54</sup>.

---

para fins de suspensão do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/1995) leva-se em conta a soma das penas no caso de concurso material de crimes. Assim, não faz jus ao benefício o condenado, cuja soma dessas penas, ultrapasse o lapso de um ano. Precedentes do STJ - HC n. 7.389-AM e RHC n. 7.779-SP. 2. Embargos de divergência desprovidos.

<sup>52</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão*. 3. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1997. p. 108.

<sup>53</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Enunciados Criminais*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fofaje/enunciados-criminais>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

<sup>54</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 280.



Novamente, para analisar se é competência do JECrim, é necessário observar a pena em abstrato, independente de ter ou não multa. Enquanto para as contravenções penais, será responsável ainda que sejam superiores a 2 (dois) anos.<sup>55</sup>

Destarte, a competência material, *ratione materiae*, rege-se pela gravidade da infração, seja nos crimes tipificados pelo Código Penal seja pelos contidos em Leis Extravagantes, e pela ausência de circunstâncias modificadoras de competência.<sup>56</sup>

Já a competência em relação ao local da prática da infração, a *ratione loci*, definida no artigo 63, adotou a Lei a Teoria da Atividade.<sup>57</sup> Diferentemente do Código Penal, que adota a Teoria da Ubiquidade, “apresenta dois aspectos que justificam a sua preferência: o primeiro é a prevenção geral, que é uma das finalidades da sanção criminal, e deve operar-se no local em que o crime foi praticado; o segundo, é a facilidade na coleta de provas [...]”.<sup>58</sup>

Oportuno faz-se observar a posição doutrinária:

“A lei inovou.

Segundo o Código de Processo Penal (art. 70, caput), a competência é, de regra, determinada pelo lugar em que a infração se consumou.

Aqui, não. A competência de foro será estabelecida pelo lugar em que foi praticada a infração pena, ou seja, onde esgotados todos os meios ao alcance do autor do fato, independentemente do lugar em que venha a ocorrer o resultado.

O que interessa é o lugar da ação ou omissão, não o do resultado, como, aliás já se orientou o legislador no Estatuto da Criança e do Adolescente, o estabelecer que, nos “casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão” (art. 147, par. 1º)<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 243*. “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano.”

<sup>56</sup> BRASIL. *Lei n. 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Art. 60 – O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>57</sup> BRASIL. *Lei n. 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>58</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão*. 3. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1997. p. 61.

<sup>59</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: Comentários a Lei 9.099*, de 26.09.1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 83.

Em caso de prática de atos incompatíveis ao rito dos JECrim's, aplicar-se-á o artigo 538, Código de Processo Penal, observando o rito sumário. Nesse caso, o processo prosseguirá para as Varas Criminais.<sup>60</sup>

É nesse sentido que o FONAJE entende que:

“ENUNCIADO 18 – Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo o caso do artigo 77, parágrafo 2.º, da Lei n. 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.”

O fato de ser julgado fora do Juizado Especial, não retira do fato a característica de ser crime de menor potencial ofensivo. Ou seja, nesse caso, seja dentro ou fora, caso o indivíduo preencha os requisitos para a concessão dos benefícios, a ele lhe será aplicada.

O artigo 69 deixa bem claro que, em regra, o indivíduo não será preso.<sup>61</sup> Caso haja captura em flagrante, o indivíduo será levado até a delegacia, e o delegado lavrará um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que é, basicamente, uma breve narrativa dos fatos.<sup>62</sup> O TCO substitui o Inquérito Policial (IP).<sup>63</sup>

Hermann, ao fazer ponderações sobre o tema, entende que: “esse termo circunstanciado deve configurar-se numa peça informativa enxuta, nada mais do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado, do qual constem a qualificação do autor do fato e da vítima, a relação de testemunhas e breve histórico do ocorrido.”<sup>64</sup>

Assim, diferentemente do Rito Comum, a Autoridade Policial restringe-se a lavrar termo circunstanciado de ocorrência e, conjuntamente, se for o caso, termo de compromisso, que serão encaminhados à esfera judicial.<sup>65</sup>

---

<sup>60</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Art. 538 – Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>61</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Processo Penal – Modificações da lei dos juizados especiais criminais à luz dos princípios processuais*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 127.

<sup>62</sup> HERMANN, Leda Maria. *Violência doméstica e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas: Servanda, 2004, p. 90.

<sup>63</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Processo Penal – Modificações da lei dos juizados especiais criminais à luz dos princípios processuais*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 23-24.

<sup>64</sup> HERMANN, Leda Maria. *Violência doméstica e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas: Servanda, 2004, p. 90.

<sup>65</sup> BRASIL. *Lei n. 9.099*. Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

O Termo Circunstanciado é então remetido imediatamente ao Juizado Especial Criminal.<sup>66</sup> A ideia inicial da legislação era a de que, por conta da celeridade exigida neste rito, o TCO fosse encaminhado assim que a autoridade policial tomasse conhecimento da prática da infração.

No entanto, a própria lei abriu uma brecha: não sendo possível a remessa imediata ao juízo competente, o delegado tomará do suposto autor do fato Termo de Compromisso de que comparecerá no Juizado na data designada.<sup>67</sup>

Em caso de recusa na assinatura, a autoridade policial lavrará o Auto de Prisão em Flagrante (APF). E, conseqüentemente, será instaurado o Inquérito Policial. Uma vez lavrado o APF, terá que ser instaurado o IP. O APF instaura automaticamente o Inquérito.

Do mesmo modo, Marisa Ferreira dispõe que:

“Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá a prisão em flagrante nem se exigirá fiança. Caso não seja possível o encaminhamento imediato e o autor do fato não firme o compromisso de comparecer perante o Juizado, será lavrado o auto de prisão em flagrante, com a posterior fixação de fiança (se cabível) pela autoridade policial ou pelo Juízo.”<sup>68</sup>

Com o comparecimento da vítima e do autor do fato, será procedida a Audiência Preliminar, em conjunto com o membro do órgão ministerial e – se possível – realizada será a concretização da metodologia consensual

## 2.2 As medidas despenalizadoras

---

<sup>66</sup> BRASIL. *Lei n. 9.099*. Art. 69. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

<sup>67</sup> BRASIL. *Lei n. 9.099/95*. Art. 69. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

<sup>68</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Juizados especiais cíveis e criminais*: federais e estaduais. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 15. t. 2. p. 247.

Para o presente estudo, as medidas de despenalização não são a matéria principal, elas são fontes inesgotáveis de contendas jurisprudenciais. São, contudo, caminho necessário para se chegar à Suspensão Condicional do Processo.

Na audiência preliminar<sup>69</sup>, haverá a abertura da atividade conciliatória delineada pela lei, que antecede o procedimento propriamente dito. Em caso positivo, o magistrado reduzirá o acordo a termo escrito e realizará a homologação. Caso este ocorra, o processo criminal não terá início.

“A Lei n. 9.099/95 não cuidou de nenhuma descriminalização, isto é, não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal. Mas disciplinou, isso sim, quatro medidas despenalizadoras (medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão).”<sup>70</sup>

Nessa fase, abre-se margem para aplicação dos institutos despenalizadores. Tais hipóteses modificam de forma parcial o tratamento dado pelo processo penal, transformando-o em um procedimento consensual e ágil.<sup>71</sup>

Atente-se que o acordo pode girar em torno de indenização por danos morais, materiais ou, até mesmo, um pedido de desculpas. Caso haja acordo, o magistrado realizará a homologação que gerará um título executivo cível (caso verse sobre valores, obrigações, etc). Em caso de descumprimento, a vítima poderá executá-lo.<sup>72</sup>

“Nos Juizados Especiais Criminais, busca-se, sempre que possível, um acordo entre o autor e a vítima quanto ao fato que deu causa ao processo. Quando a vítima sofre um prejuízo com o delito praticado pelo autor do fato, pode haver uma indenização mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro pelo autor. Por exemplo, o autor do fato atira uma pedra no carro da vítima e quebra um vidro, mas na audiência ele faz um acordo e paga o valor do prejuízo. Nesses casos, o acordo de indenização se chama composição civil e põe fim à questão criminal. A composição é sempre possível nos delitos em que a lei exige representação ou queixa da vítima.”<sup>73</sup>

---

<sup>69</sup> BRASIL. *Lei 9.099/95*, art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

<sup>70</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão condicional do processo penal: e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de Justiça Criminal*. - 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

<sup>71</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Processo Penal – Modificações da lei dos juizados especiais criminais à luz dos princípios processuais*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 156.

<sup>72</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 15. t. 2. p. 251.

<sup>73</sup> BRASIL. *Juizado Especial Criminal – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-especial-criminal>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

A conciliação, composição civil dos danos, opera efeitos penais e extrapenais. Para o acusado, tornará extinta a punibilidade e não haverá anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (FAP). Enquanto, para a vítima, haverá a formação de um título executivo judicial. Busca-se aqui o acordo entre autor e vítima.

Para Ada Pellegrini:

“[...] a conciliação é o instrumento utilizado para que as partes – ou partícipes – possam mais facilmente alcançar a autocomposição, atuando o conciliador como veículo de aconselhamento e orientação. Mas são as partes – ou partícipes – que se compõem, pondo fim à controvérsia.”<sup>74</sup>

Em caso de ação penal privada, havendo conciliação, ocorre a renúncia ao direito de queixa. No caso de ação pública condicionada à representação, ocorrerá renúncia ao direito de representação.<sup>75</sup>

Não sendo possível a conciliação, há o prosseguimento da audiência, onde haverá a prática do segundo ato: a transação penal. A lei autoriza que o proprietário da ação penal realize um acordo em conjunto com o autor do fato, oferecendo uma pena alternativa, anteriormente ao recebimento da denúncia/queixa. A introdução de acordos com o órgão ministerial evita que o indivíduo perca sua primariedade.

A transação penal, contida no artigo 76, dispõe: “havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

De acordo com a Lei n. 9.099, caberá ao Ministério Público definir se o acusado faz ou não jus ao benefício, sendo, inclusive, nula a audiência realizada sem a participação do *Parquet*:

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência:

“Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade: violação do art. 129, I, da Constituição Federal. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - que a fundamentação do *leading case* da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 -, que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente. (CF, art. 129, I)

<sup>74</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais*: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 119.

<sup>75</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais*: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 136.

2. Daí que a transação penal - bem como a suspensão condicional do processo - pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público.

(RE: 468161 GO, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 14/03/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00018 EMENT VOL-02227-04 PP-00796 RJP v. 2, n. 10, 2006, p. 99-101).”

Vê-se, pois, que a legitimidade para o oferecimento das benesses despenalizadoras incumbe ao órgão ministerial. Sobre a proposta de oferecimento da transação penal, todavia, há inúmeras divergências.

A posição majoritária diz que o seu oferecimento é mitigação do princípio da obrigatoriedade, ou discricionariedade regrada, significa dizer que a legitimidade da proposta é do órgão legitimado do Estado. Portanto, ele fará “averiguação prévia da utilidade e da necessidade do processo formalizado.”<sup>76</sup>

Havendo recusa do *Parquet* em oferecer a proposta de transação penal, esta deve ser fundamentada:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 3º, I, E ART. 4º, A, AMBOS DA LEI N. 4.898/65. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANSAÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

III - O Ministério Público, ao não ofertar os benefícios da Lei 9.099/95, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (precedentes). Recurso ordinário parcialmente provido apenas para anular a determinação judicial de indiciamento do recorrente e todos os efeitos dela decorrentes.

(RHC 60.445/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016).”

No entanto, verificado no caso concreto que o autor do fato faz jus aos benefícios, mas há a recusa do membro do Ministério Público na propositura de transação penal, deverá ser aplicado, subsidiariamente, o artigo 28 do Código de Processo Penal. O magistrado analisará, de forma casuística, e remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça.<sup>77</sup>

<sup>76</sup> JESUS, Damásio. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo: Saraiva. p. 62.

<sup>77</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 3689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de

Eis o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. INICIATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 28 DO CPP. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.259/2001.

1. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a proposta de transação penal, a que se refere o art. 76 da Lei nº 9.099/95, é prerrogativa exclusiva do Ministério Público.
2. Em havendo divergência entre o seu representante e o magistrado, os autos devem ser remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.
3. Esta Corte já assentou entendimento de que o conceito de crime de menor potencial ofensivo foi ampliado pela Lei nº 10.259/2001, passando a compreender os delitos cuja pena em abstrato não exceda a 2 anos, mesmo que de competência da Justiça Estadual, inclusive os de rito especial, possibilitando a aplicação do instituto da transação penal, disciplinado no artigo 76 da Lei nº 9.099/95.
4. Writ denegado. Ordem concedida de ofício para que os autos sejam remetidos à Procuradoria de Justiça de São Paulo, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de transação penal.

(HC 34.471/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 04/09/2006, p. 328).”

Aceita a transação, o acordo será homologado e será aplicada uma pena não privativa de liberdade ou multa, a ser enumerada na proposta.<sup>78</sup> Dessa decisão cabe recurso, a apelação (art. 76).<sup>79</sup>

O acordo deverá ser feito na presença de um advogado sob pena de nulidade. Nessa monta, Grinover assevera que:

“[...] para a transação, a submissão ou a renúncia no campo civil, a presença do advogado do autuado, da vítima e do responsável civil poderia parecer dispensável, por versar o acordo civil sobre matéria disponível, que pode até ser objeto de transação extrajudicial. Mas a transação civil, nos Juizados, está estritamente vinculada à transação penal, para a qual a atuação do defensor é indispensável. Ademais, nos casos de representação e queixa, a homologação do acordo civil corresponde à renúncia ao direito de exercê-las, sendo assim extintivo da punibilidade (v. comentários ao parágrafo único do art. 73). Por tudo isso, os advogados não poderiam mesmo ser dispensados”<sup>80</sup>

---

arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>78</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 15. t. 2. p. 247.

<sup>79</sup> BRASIL. *Lei 9099*. Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

<sup>80</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al., *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26-9-1995*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 125.

A única consequência é o não recebimento dos benefícios pelos próximos 5 (cinco) anos.<sup>81</sup> Por outro lado, o nome do beneficiado não irá para o rol de culpados, não será considerado reincidente tampouco com maus antecedentes. Ele continua presumidamente inocente.

O julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 248.063/MG, rel. Ministra Marilza Maynard, DJe 23/5/2014, ressalta que: “[...] a aceitação da proposta de transação penal não produz efeitos nas esferas criminal e cível, sendo anotada, apenas, para impedir o mesmo benefício no período de cinco anos. Logo, não haverá registro do processo para quaisquer fins.”

Descumprida a proposta de transação, aplica-se a Súmula Vinculante 35. O Ministério Público poderá prosseguir com a persecução penal. Ou seja, o *Parquet* poderá oferecer denúncia ou determinar a continuidade da investigação.

O juiz só declarará a extinta a punibilidade em razão da transação penal depois de cumprido o acordado. Ou seja, o magistrado homologa, o acusado cumpre o ora imposto e depois será declarada a extinção da punibilidade.

Essa, aliás, é a posição sumular adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante n. 35 - A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”

Por isso, a Súmula Vinculante 35 diz que a decisão que homologa o acordo não fará coisa julgada, o que faz coisa julgada é a declaração da extinção da punibilidade.

Em caso de recusa do autor do fato à proposta de transação, poderá ser oferecida a denúncia ou queixa oralmente na própria audiência, ou os autos serão conclusos ao promotor para que seja oferecida por escrito. Todos saem intimados para a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ).

---

<sup>81</sup> BRASIL. *Lei n. 9099*. Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. [...] § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: [...] II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; [...].



Com o início da AIJ, inicia-se também nova tratativa conciliatória entre a vítima e o suposto acusado. No dia da audiência, ocorrerá nova tentativa de conciliação e/ou transação. A Lei 9099 foi criada através de um comando constitucional para fins de conciliação e transação.

Não ocorrendo nem a conciliação nem a transação em audiência, o juiz dará a palavra ao advogado do suposto autor do fato para uma defesa preliminar oral. A previsão é de que a defesa prévia é feita oralmente.

Depois da defesa prévia, o magistrado analisará se é caso de recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa. Se receber, foi efetivamente instaurado o processo. O Ministério Público pode então oferecer a Suspensão Condicional do Processo.

### 2.3 A suspensão condicional do processo

A Suspensão Condicional do Processo, prevista no artigo 89, é cabível tanto nas infrações de menor potencial ofensivo como também em outros casos, desde que o indivíduo preencha todos os requisitos para a proposta. Ou seja, não é instituto privativo dos Juizados Criminais.<sup>82</sup>

A titularidade da propositura é do órgão ministerial, no oferecimento da denúncia. No entanto, a sua aceitação depende do acusado e de seu defensor.<sup>83</sup> Então, o referido instituto consiste em ato bilateral<sup>84</sup>, ambas as partes poderão ceder para entrar em um acordo.

Assim como as outras medidas de despenalização, aferido que o acusado vale-se dos requisitos para o benefício e havendo negativa por parte do membro do Ministério Público na proposta do *sursis* processual, deve ser aplicado, de forma

---

<sup>82</sup> CARVALHO, Antônio César Leite de. *Juizados especiais criminais: suspensão condicional do processo à luz da Lei 9.-099/95*. Curitiba: Juruá. 2006. p. 33-34.

<sup>83</sup> BRASIL. *Lei n. 9.099/1995*. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: [...].

<sup>84</sup> CARVALHO, Antônio César Leite de. *Juizados especiais criminais: suspensão condicional do processo à luz da Lei 9.-099/95*. Curitiba: Juruá. 2006. p. 31.

subsidiária, o artigo 28, CPP. O juiz não pode aplicá-la de ofício, porém, deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça.<sup>85</sup>

Esse comportamento foi anotado pela Ministra Rosa Weber no julgado abaixo:

"A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário conceder os benefícios da Lei nº 9.099/95 à revelia do titular da ação penal. A esse respeito, a Súmula 696 deste Supremo Tribunal Federal: "Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal". Como a manifestação nos presentes autos provém do próprio Procurador-Geral da República, ainda que esta Colenda Turma dela dissentisse, a negativa deveria prevalecer, porquanto a Constituição Federal conferiu a titularidade da ação penal ao Ministério Público, à qual intimamente ligada a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo e a transação."

(Inq 3438, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 11.11.2014, DJe de 10.2.2015)

Em consequência, ficou superado o entendimento da Sexta Turma no julgamento do HC n. 76.717-RS:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. OFERECIMENTO DA PROPOSTA. LEGITIMIDADE. RECUSA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE PELO MAGISTRADO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 28, CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, caput, Lei 9.099/95, quais sejam, pena mínima igual ou inferior a 01 ano, inexistência de outro processo em curso e de condenação anterior por crime e presença dos demais requisitos do art. 77, CP (não reincidência em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício);

2. O Ministério Público está obrigado a fundamentar a negativa em oferecer a proposta de suspensão do processo, não bastando, para tanto, mencionar genericamente a condição legal e afirmar que o acusado não a satisfaz, mas apontar por quais motivos seria incabível o benefício;

3. É inaplicável o art. 28 do Código de Processo Penal quando o órgão do *Parquet* se recusar a oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, porquanto rege situação jurídica anterior ao início da ação penal, e, nesta hipótese, compete ao MP decidir acerca da sua propositura, enquanto o art. 89, Lei 9.099/95, trata de fase posterior ao oferecimento da denúncia, cabendo ao juiz a tarefa de conduzir o processo de acordo com as lei aplicáveis;

4. É imprópria a utilização da analogia para fazer incidir o art.28, CPP, para os fins do art. 89, Lei 9.099/95, pois se o Procurador-Geral ou outro representante do *Parquet*, por ele designado, recusar-se a oferecer a proposta, nada mais poderá fazer o magistrado a quo a não ser dar continuidade ao procedimento contraditório, ainda que o acusado satisfaça todas as condições legais para obter o benefício;

5. O vocábulo poderá, constante do art. 89, Lei 9.099/95, não corresponde a faculdade jurídica. Não possui a acepção de poder que designa autoridade, supremacia em dirigir e governar as ações de outrem pela imposição da

---

<sup>85</sup> CARVALHO, Antônio César Leite de. *Juizados especiais criminais: suspensão condicional do processo à luz da Lei 9.-099/95*. Curitiba: Juruá. 2006. p. 32-33.

obediência ou domínio, mas traduz a idéia de oportunidade, ocasião ou ensejo para oferecer a proposta de suspensão do processo;

6. O Ministério Público tem somente a legitimidade de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, sendo a concessão do benefício função judicial e, portanto, obrigatória quando preenchidos os requisitos legais;

7. Cabe ao juiz, segundo os postulados do princípio do impulso oficial, decidir acerca da suspensão do processo com base nos requisitos legais, havendo ou não proposta pelo Ministério Público;

8. Ordem concedida para que o juízo primevo decida a respeito da suspensão condicional do processo a partir da fundamentação do órgão do *Parquet*, concedendo ou denegando o benefício com base na legislação que rege a espécie.

(HC 32.008/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 13/11/2006, p. 299)”

Além do *quantum* exigido (pena mínima cominada igual ou inferior a um ano), o acusado não pode ser parte como autor ou já ter sido condenado por outro crime e preencher as demais exigências contidas no artigo 77 do Código Penal, quais sejam:

“Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º- A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.”

Note-se que, “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.”. É o teor da Súmula n. 696 STF<sup>86</sup>.

Há, portanto, flagrante mitigação do Princípio da Indisponibilidade, em que o Ministério Público, em que pese seja o titular da ação penal, não possui certa discricionariedade quando do oferecimento do *sursis*.<sup>87</sup>

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 696. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>>. Acessado em 04. set. 2018.

<sup>87</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 11. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1004.

De mais a mais, insta ressaltar que tal mitigação não pressupõe a prescindibilidade da participação do *Parquet* na Suspensão Condicional, não podendo o magistrado concedê-la ao acusado, à míngua do órgão ministerial, sob pena de nulidade.<sup>88</sup>

Nesse ponto, mister observar que o debate acerca de seu cabimento parece estar solucionado, apontando, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pela possibilidade de se ofertar na ação penal privada. Pacífica, contudo, não é discussão sobre quem seria o titular para sua propositura: se o Ministério Público ou o querelante.

O Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que o querelante, titular por excelência da ação penal privada, seria o responsável por, caso queira, ofertar o *sursis* processual, *in verbis*:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA.

TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.

I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal).

II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal.

[...]

(APn 634/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 03/04/2012)”

Entretanto, o XXVII Encontro do FONAJE, decidiu por promover o Enunciado n. 112, dispondo que: “Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público.”

---

<sup>88</sup> EMENTA: Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade: violação do art. 129, I, da Constituição Federal. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - que a fundamentação do *leading case* da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 -, que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I). 2. Daí que a transação penal - bem como a suspensão condicional do processo - pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público.](RE 468161, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 31-03-2006 PP-00018 EMENT VOL-02227-04 PP-00796 RJP v. 2, n. 10, 2006, p. 99-101)

Assim, parece que ainda há certa dessemelhança entre referidos entendimentos, sendo certo, por outro lado, de que aplica-se, sim, a transação penal também nas ações penais privadas, independentemente de quem a ofertar.

Prosseguindo os ditames do instituto, se a proposta for aceita, o processo será suspenso pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.<sup>89</sup> Caso for oferecida, mas não for aceita, a audiência tomará seu curso normal (serão inquiridas as vítimas e testemunhas, haverá o interrogatório do réu e a realização de debates orais – que podem ser convertidos em memoriais, e a consequente prolação da sentença).

Por fim, observa-se que trata de verdadeiro instituto despenalizador, pois não estar-se-á falando de cumprimento de pena, o que, aliado ao fato de que sequer constará o beneficiário no rol de culpados, o *sursis* processual se coaduna às infrações de menor potencial ofensivo, os quais merecem, à vista do atual legislador brasileiro, menor intervenção do Poder Punitivo Estatal.

---

<sup>89</sup> BRASIL. *Lei n. 9099*. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

### 3 A APLICABILIDADE DA LEI

Pela dicção fria do artigo 41 da Lei Maria da Penha, nota-se – com bastante clareza- que aos atos violentos praticados no âmbito doméstico e/ou familiar não só os benefícios mas a Lei como um todo não serão aplicáveis.

No entanto, alguns Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) insistem em aplicar a referida norma, ainda que existentes posições consolidadas e majoritárias na doutrina e jurisprudência, violando não só a vontade do legislador como também proferindo decisões inconstitucionais

#### 3.1 A suspensão condicional do processo e a Lei 11.340/2006

Como já demonstrado, a Suspensão Condicional do Processo se reveste como evidente benefício àqueles que, embora tenham infringido preceitos penais, ofenderam de forma ínfima o ordenamento jurídico.

A intenção do legislador foi, além de aliviar as prateleiras do Poder Judiciário, já tão exacerbadas, trazer um caráter progressivo e seletivo aos infratores da lei, em virtude do cometimento de crimes de menor potencial ofensivo ou contravenções penais.<sup>90</sup>

Nesse íterim, com o advento da Lei n. 11.340/2006 sobreveio importante discussão acerca da aplicabilidade das medidas de despenalização da Lei n. 9.099/95, especialmente quando tratar de infrações penais que, mesmo praticadas no âmbito de violência doméstica contra a mulher, atendam aos requisitos daquela Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Isso porque o art. 14 da referida LMP impõe a criação de “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, competentes para o “julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup> CARVALHO, Antônio César Leite de. *Juizados especiais criminais: suspensão condicional do processo à luz da Lei 9.-099/95*. Curitiba: Juruá. 2006. p. 26.

<sup>91</sup> BRASIL, *Lei n. 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e

Aliás, crimes como a ameaça e lesão corporal leve contra a mulher, os quais, a primeira vista, atendem às exigências daquele art. 89, da Lei n. 9.099/95 – por serem de menor lesividade jurídica, já que o *quantum* da pena aplicado não supera 1 (um) ano – se submeteriam aos benefícios deste *codex* legal.

Ocorre, porém, que a incidência da LMP se faz não em razão da gravidade do crime, mas sim de suas circunstâncias, isto é, quando da prática em âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Sobre o assunto, Sérgio Ricardo Souza esclarece que:

“Na realidade, com outras palavras, ficou o entendimento que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o *quantum* da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei n. 9099/95, afastando, inclusive, o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da referida Lei do JECRIM.”<sup>92</sup>

Tanto é assim que o que se observa é a maior reprovabilidade dada pelo legislador aos crimes cometidos em tais circunstâncias, sendo certo de que tais condutas trazem “de *per si* um desvalor social agravado pelo fato de o agressor agir motivado também por uma questão cultural – que consiste na falsa suposição de que ele enquanto membro do gênero masculino é superior à vítima mulher.”<sup>93</sup>

Por esta razão, dispõe a LMP, em seu artigo 41 que não se aplica, aos casos desta Lei, os ditames previstos na Lei n. 9.099/95, *in verbis*: “art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Mesmo à vista do referido dispositivo supramencionado, o debate se deu em torno de sua inconstitucionalidade, ainda que material, posto que se revelaria em flagrante severidade aos crimes que, legalmente, são considerados ínfimos diante do Direito Penal.

Em verdade, o que se propôs em 2006 foi não apenas tornar as infrações contra a mulher mais severas, mas também coibir a amenidade demasiada pela qual

---

familiar contra a mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>92</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo. *Lei Maria da Penha comentada – sob a nova perspectiva dos direitos humanos*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 235.

<sup>93</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo. *Lei Maria da Penha comentada – sob a nova perspectiva dos direitos humanos*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 232.

a aplicação dos institutos da Lei n. 9.099/95 tornou-se costumeira no cotidiano forense<sup>94</sup>, rompendo com o pensamento da sociedade civil de que a violação dos direitos da mulher encontra-se, ao menos para o Direito Penal, em patamar hierarquicamente inferior às demais proteções constitucionais.

Rogério Sanches e Ronaldo Pinto relatam que:

“A despeito de inúmeras críticas que foram lançadas, não há dúvida que a opção do legislador foi a mais franca possível no sentido de afastar, peremptoriamente, do âmbito do Jecrim o julgamento dos crimes perpetrados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na banalização do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela Lei 9.099/1995.”<sup>95</sup>

Ora, o debate anterior à edição da referida LMP foi justamente a utilização trivializada das medidas despenalizadoras em casos como o de violência doméstica e familiar, já que as mulheres se sentiam desprestigiadas pela resposta dada pela Justiça<sup>96</sup>, vivendo entre as práticas violentas de casa e o descaso do Estado.

Sendo assim, tem-se que, ao menos sob o prisma da Lei n. 11.340/2006, a violência de gênero passou a ser encarada como tema que merece maior rigorosidade estatal, quebrando o muro da invisibilidade pela qual viviam (e vivem) as mulheres, aplicando-se maior punição “ao mais forte e, muitas vezes, covarde”<sup>97</sup>.

### 3.2 Da (in)constitucionalidade do artigo 41 da lei Maria da Penha.

O art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como já ressaltado, permitiu a criação dos Juizados Especiais Criminais, não esmiuçando, contudo, as condutas ditas como “infrações penais de menor potencial ofensivo”.

<sup>94</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n. 4559/2004*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL+4559/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL+4559/2004)>. Acesso em: 16. ago. 2018. p. 17-19.

<sup>95</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 258,

<sup>96</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*. 7. ed. rev. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 258-259,

<sup>97</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 11. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.005.



Daí surgiu a contestação de que o referido art. 41 da Lei n. 11.340/06 fere a CFRB/88 ao tratar de maneira demasiadamente exacerbada os delitos cometidos em detrimento de violação doméstica e familiar contra a mulher.

Todavia, a questão encontra-se pacificada, já que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 19 (e, posteriormente, a ADI 4424) declarou constitucional o referido art. 41, afastando-se, dos procedimentos previstos na LMP, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais e, conseqüentemente, das medidas despenalizadoras, como é a Suspensão Condicional do Processo.

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber reconheceu a “nova dimensão” dada pelo legislador no tocante à proteção às mulheres brasileiras:

“Ao excetuar das hipóteses de incidência da Lei 9.099/1995 os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o art. 41 da Lei 11.340/2006 se mostra categórico. Ao afirmar inaplicável a Lei 9.099/1995, tenho por clara a atribuição, pelo legislador, a tais crimes, de tratamento específico – diferenciado – dando nova dimensão, quanto à sua importância, a esse tipo de ilícito. Procedendo a nova valoração, alterou o seu processamento de maneira abrangente. O propósito da legislação em exame – escorada em compromissos assumidos no texto da Constituição Republicana e em tratados internacionais – é afirmar um sistema de persecução e punição minimamente eficaz para o tipo específico de violência que é a violência doméstica direcionada contra a mulher. Vale ressaltar que o Estado somente se desincumbe satisfatoriamente do seu dever de agir positivamente na criação de mecanismos para coibir a violência no seio familiar quando tais mecanismos são adequados e eficazes à concretização do seu fim.”<sup>98</sup>

Vê-se, pois, que a constitucionalidade do art. 41 deve se dar sobremaneira à *mens legis* da LMP, em contraponto à banalização dos institutos da Lei n. 9.099/95, conferindo tratamento mais rigoroso aos delitos perpetrados em âmbito doméstico e familiar contra as mulheres, afastando-se, de uma vez por todas, a ideia de que cuidam de crimes menores dentro do Direito Penal.

Outrossim, o próprio art. 98, I, da CFRB/88, já transcrito, atribui ao legislador infraconstitucional a fixação de hipóteses e infrações em que se permite a conceituação como se de menor potencial ofensivo fosse e, ainda, de aplicação das medidas despenalizadoras, seja para incluir alguma demanda, como é o caso da Lei

---

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424 DF. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01/08/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 19. ago. 2018. p. 8.

dos Juizados Especiais, seja para retirar de seu âmbito de competência, como o fez a LMP.<sup>99</sup>

Ademais, trata-se da visão aristotélica de igualdade, isto é, o tratamento desigual aos desiguais, na medida em que, ainda que historicamente e culturalmente, a mulher seja vista como a parte mais frágil no âmbito doméstico.<sup>100</sup>

Do mesmo modo, no processo criminal, “o princípio da igualdade deve ser rigorosamente obedecido entre os que estão na mesma posição jurídica”.<sup>101</sup>

Nunca é demais lembrar que referida Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19 somente fora proposta exatamente porque os juízos e Tribunais de todo o país se recusaram a aplicar os artigos 1º, 33 e 41, da então novel Lei n. 11.340/2006.<sup>102</sup>

Restou fixada a tese pelo STF de que:

“o artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.”<sup>103</sup>

Insta ressaltar que tal tese possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, vale dizer, a todo o Poder Judiciário e Executivo, excetuados, por óbvio, o Poder Legislativo, conforme disposto no próprio texto constitucional.<sup>104</sup>

---

<sup>99</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 274-275.

<sup>100</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1006.

<sup>101</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo III série: estudos e pareceres de processo penal*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 15.

<sup>102</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*. 7. ed. rev. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 276.

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19 DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 29/04/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 19. ago. 2018.

<sup>104</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, art. 102. § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Significa dizer que referida tese deverá, no caso do Poder Judiciário, ser observada em todos os processos e procedimentos envoltos pela Lei Maria da Penha, no sentido de, frise-se, afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

Dessa forma, agora, além do pronunciamento legislativo sobre a histórica segregação feminina, tem-se o pronunciamento jurisdicional pela mais alta Corte do País brasileiro corroborando que, efetivamente, a violência de gênero deve ser reprimida, de maneira inegociável, em prol dos direitos inerentes à mulher.

### **3.3 Da reiterada (in)aplicabilidade do artigo 41**

Com a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 41 foi homenageado, também, pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado de Súmula n. 536, onde firmou-se a orientação de que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.”<sup>105</sup>

De igual sorte, não prevalece o Enunciado firmado durante os Encontros do Fórum Nacional de Juízes que – inclusive – fora revogado durante o VI Fonavid, do Mato Grosso do Sul, que assim dispõe: “ENUNCIADO 10 – A Lei n.º 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo, nos casos em que couber.”

E, mesmo que apenas reiterando o já dito pela Lei Maria da Penha, o STJ e o STF suprimiram qualquer dúvida existente sobre a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais nos ritos envolvendo a Lei Maria da Penha, o que, infelizmente, não prevalece em diversos casos a partir de agora analisados.

Insta esclarecer que trata-se de processos em trâmite nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos quais foram concedidas as benesses da Lei n. 9.099/95, mesmo diante da vedação legal e jurisprudencial a respeito do tema.

---

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 536*: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

De mais a mais, ressalte-se que não visa o presente estudo analisar a posição da defesa pessoal e técnica dos acusados, nem mesmo os fatos narrados, de *per se*, mas tão somente a discussão técnica e jurídica em que os representantes do Ministério Público e os magistrados externalizam quando da aplicação do *sursis* processual.

Dessa forma, cabe, aqui, transcrever os fundamentos da acusação e da douta sentença, no Termo de Audiência de Justificação Prévia, pelos quais aplicou-se referido instituto, nos autos do processo n.: 2018.07.1.3356-6, em trâmite na Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF:

"[...] Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: "MM. Juíza, tendo em vista que o acusado preenche as condições previstas em lei para a concessão da suspensão condicional do processo, bem como, diante das recentes decisões do STF quanto à ADIN 4424 e, ADC 19, é necessário que fundamentemos nosso ponto de vista, [...]. Inicialmente, cumpre ressaltar que o objeto principal da ADI 4424 era a avaliação se o crime de lesão corporal é de ação penal pública condicionada ou incondicionada e da ADC 19 era avaliar se é constitucional retirar os crimes contra a mulher do sistema do Juizado Especial Criminal. Esse aspecto é vinculante na decisão do STF. Quanto à questão da não aplicação da suspensão condicional do processo, esse tema não foi objeto de decisão específica pelo STF, tendo sido apenas debatido *en passant*, de como obter *dictum* por alguns ministros, não todos. Estabelece o parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/1999: "A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal". Há controvérsia no âmbito do STF quanto à atribuição de efeito vinculante quanto à motivação determinante do julgamento. (STF, Rcl 3014, rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00372). No mesmo sentido: STF, Rcl 5703 AgR, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-01 PP-00150 RT v. 99, n. 891, 2010, p. 216-221. Nem a petição inicial da ADIn 4424, nem a da ADC 19 questionaram especificamente a impossibilidade de concessão de suspensão condicional do processo aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, as decisões proferidas no âmbito da ADIn 4424 e da ADC 19 não possuem efeito vinculante quanto à impossibilidade de concessão de suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito da Lei n. 11.340, apenas possui efeito vinculante para se considerar, obrigatoriamente, que o crime de lesão corporal processa-se mediante ação penal pública incondicionada e a tais crimes não se aplica conciliação civil e transação penal. Por todo o exposto, considerando que o espírito da Lei n. 11.340/2006 é assegurar uma proteção eficiente à mulher, que a interpretação teleológica do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 é retirar os crimes contra a mulher do sistema do Juizado Especial Criminal e que a suspensão condicional não pertence a esse sistema, bem como que a restrição e qualquer espécie de acordo processual, além de ser uma exceção ao tratamento isonômico (em relação a outros crimes com penas mais elevadas processados perante o Juízo Comum), não se justificaria, pois acaba por não proporcionar necessariamente melhor proteção à vítima, há que se interpretar que neste ponto específico a vedação do art. 41 da Lei n.

11.340/06 deverá receber uma interpretação conforme a constituição para ser interpretada como um vetor de política criminal para assegurar uma proteção mais eficiente à mulher, de sorte que será admissível a denegação de oferta de suspensão condicional do processo com base na ausência dos requisitos subjetivos do agressor, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, mas ainda sendo admissível a oferta destes benefícios em casos não tão graves em que a solução multidisciplinar imediata e um acompanhamento efetivo da reiteração de novos atos de violência doméstica seja mais recomendável a melhor proteção da vítima. Pelo exposto, tendo em vista que o acusado preenche os requisitos legais previstos no artigo 89 da Lei nº 9099/95, o Ministério Público propõe ao réu a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: [...] Após, o(a) acusado, devidamente acompanhado de Defensor, manifestou sua aceitação à proposta, nas condições acima descritas. Pelo Meritíssimo Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "[...] O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao artigo 129, § 9º do CP. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, na recente Súmula 536, vedou a aplicação da suspensão condicional do processo e a transação penal na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. É preciso que se tenha presente, porém, em que pese sua grande importância, pois que as súmulas servem de referência para outros tribunais, os enunciados da Súmula de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não são dotados de eficácia vinculante, haja vista que possuem tão somente função meramente orientadora, indicando sobre a posição dominante naquele Egrégio Sodalício a respeito da questão controvertida. Sob tal ótica, penso que a questão ainda mereça maior reflexão acerca da possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei 9099/95 para os casos da Lei 11.340/06. Como bem ressaltado na manifestação ministerial, dúvidas não há de que o art. 89 da Lei 9099/95 não é dispositivo ínsito à planificação dos Juizados Especiais Criminais, tanto que não se trata de matéria de exclusiva aplicação no âmbito dos Juizados. Nessa toada, adiro ao posicionamento de que a *mens* do art. 41 da lei Maria da Penha não deve irradiar sobre o art. 89 da Lei 9099/95, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade. Sobre a possibilidade de aplicação do sursis para os casos da Lei 11.340/06, bem ponderou a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 191.066 - MS (2010/0215021-2), que: '(...) diante do princípio da proporcionalidade, é difícil imaginar quais razões necessárias e suficientes, poderiam ser alinhadas para se vedar a suspensão do processo. Sabe-se que o sursis processual visa, fundamentalmente, evitar os efeitos daninhos de uma condenação criminal, abrindo oportunidade para o diálogo com o acusado, que tem a chance de se mostrar colaborativo com a justiça criminal e com a indigitada vítima. Ora, sendo o processo penal, em si mesmo, um instrumento estatal carregado de sofrimento para o acusado, encabrestar as suas consequências, naturalmente deletérias, é missão que compete a todos os atores da *persecutio*. Assim, havendo, no leque de opções legais, um instrumento benéfico, tendente ao reequilíbrio das consequências deletérias causadas pelo crime, com a possibilidade de se evitar a carga estigmatizante da condenação criminal, mostra-se injusto, numa perspectiva material, deixar de aplicá-lo per faz et nefas'. Portanto, não se mostra proporcional inviabilizar a incidência do art. 89, por uma interpretação ampliativa do art. 41 da Lei 11.340/06, razão pela qual penso deva prevalecer, *data venia*, a meu sentir, o raciocínio aqui expendido, em que pese a súmula 536 do STJ, que, repiso, é desprovida de efeito vinculante. Ante o exposto, ACOLHO a proposta ministerial e, com fundamento no art. 89 e §§ da Lei nº 9.099/95, DECLARO suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, a fim de que, durante os 02 (dois) anos estabelecidos como período de prova, a contar desta data, cumpra o réu as condições supramencionadas, sob pena de revogação do benefício, e imediata retomada da marcha processual, ficando o(a)

beneficiado(a), desde já, advertido(a) de tais consequências, inclusive eventual revelia. [...]”<sup>106</sup>

Vê-se que tanto o fundamento do Ministério Público, quanto da Sentença caminharam no sentido de que é desarrazoável e desproporcional a vedação do art. 89, da Lei n. 9.099/95 aos processos sob a égide da LMP, em flagrante ofensa ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 19 e na ADI 4424, bem como pelo posicionamento sumular n. 536 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é demais referenciar que o precedente invocado nos autos diz respeito ao voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a qual restou vencida pela Colenda Sexta Turma daquele Tribunal Superior, sendo ementado na forma do voto divergente condutor do Excelentíssimo Senhor Ministro Og Fernandes<sup>107</sup>.

Em síntese, no julgamento do Habeas Corpus n. 191.066 – MS, a referida Ministra foi relatora do caso, demonstrando-se adepta à posição de que seria desproporcional a vedação contida na LMP. Os demais Ministros foram votos contrários à concessão da Suspensão Condicional do Processo em consonância com o contido na legislação infraconstitucional e – conseqüentemente – a ordem foi denegada.

Por isso, não prevalece a tese jurisprudencial dissidente de desproporcionalidade em detrimento da não aplicação da Lei dos JECrim's nos casos em que ocorra a violência de gênero, seja pelos enunciados recorrentes que apenas reforçam o já dito de forma categórica pela LMP, seja em razão do seu afastamento “simplesmente” por visar a cessação ou – ao menos – a diminuição de uma prática se posterga há várias gerações.

---

<sup>106</sup> Processo nº 2016.07.1.015846-3. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Taguatinga. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=7&SEQAND=25&CDNUPROC=20180710033566>>. Acesso em: 19. ago. 2018.

<sup>107</sup> BRASIL. Habeas Corpus n. 191.066/MS. LEI MARIA DA PENHA. INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 106.212/MS, julgado pelo Plenário no dia 24 de março de 2011, estabeleceu que nenhum dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aplica-se às hipóteses da Lei nº 11.340/06. 2. Mais do que a própria doutrina, o Supremo entendeu, por unanimidade, de que sequer nas hipóteses de contravenções que sejam processadas segundo o rito da Lei Maria da Penha, não se aplicaria esses institutos despenalizadores, uma vez que o que a Lei estabeleceu, do ponto de vista político normativo, foi uma regra específica para os casos de violência doméstica contra a mulher. 3. Ordem denegada. (HC 191.066/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 20/06/2012)

Aliás, importante ressaltar que referido entendimento expresso no voto vencido fora proferido em 2011, isto é, antes da declaração de constitucionalidade daquele art. 41 proclamada na ADC 19, julgada em 09/02/2012.

Tanto é assim que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura reviu seu posicionamento, coadunando-se com aquele exarado pelo STJ e pela própria Corte Superior, inadmitindo a aplicação dos referidos institutos da Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Lei Maria da Penha.<sup>108</sup>

Não olvida, contudo, que os posicionamentos exarados no âmbito daquela Corte Superior, ainda que em sede sumular, são apenas orientativos, no intuito de cumprir o determinado pela Lei Maior, qual seja a unificação da Jurisprudência infraconstitucional.

Não é este o caso, contudo, daqueles provimentos jurisdicionais proferidos em sede de Controle Concentrado de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, como já afirmado, os efeitos da decisão exarada pela Suprema Corte quando do julgamento de mérito de Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, como é o caso das ADC 19 e ADI 4424, respectivamente, devem ser propagados por todo o Poder Judiciário, inclusive àqueles órgãos jurisdicionais responsáveis por dar efetividade concreta à *decisum*, a saber os órgãos de Primeira Instância.<sup>109</sup>

Note-se que tal entendimento ainda fora aplicado por diversos juízos como se observa nos autos dos processos nº 2016.07.1.010585-2<sup>110</sup>, 2016.07.1.011284-5<sup>111</sup>,

---

<sup>108</sup> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI N. 9.099/95. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, dentre eles a suspensão condicional do processo, não têm aplicação no tocante às contravenções penais contempladas pela Lei Maria da Penha. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1662511/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

<sup>109</sup> NÁPOLI, Edem. *Direito Constitucional*. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 99-100.

<sup>110</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Processo n. 2016.07.1.010585-2*. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Taguatinga. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=7&SEQAND=63&CDNUPROC=20160710105852>>. Acesso em: 20. ago. 2018.

<sup>111</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Processo n. 2016.07.1.011284-5*. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Taguatinga. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi->

2016.07.1.015846-3<sup>112</sup>, 2017.07.1.000217-7<sup>113</sup>, 2017.07.1.000893-0<sup>114</sup>, que, em que pese se tratar de diferentes agentes, possuem os mesmos fundamentos padronizados de decidir, deixando de aplicar o art. 41, da LMP.

É preciso concluir, de pronto, que trata-se de flagrante violação ao que restou decidido pela mais alta Corte do país em matéria Constitucional e Infraconstitucional, a saber o STF e o STJ, respectivamente.

---

bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=7&SEQAND=78&CDNUPROC=20160710112845>. Acesso em: 20. ago. 2018.

<sup>112</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo n. 2016.07.1.015846-3. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Taguatinga. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=7&SEQAND=61&CDNUPROC=20160710158463>>. Acesso em: 20. ago. 2018.

<sup>113</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo n. 2017.07.1.000217-7. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Taguatinga. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=7&SEQAND=50&CDNUPROC=20170710002177>>. Acesso em: 20. ago. 2018.

<sup>114</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo n. 2017.07.1.000893-0. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Taguatinga. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=7&SEQAND=53&CDNUPROC=20170710008930>>. Acesso em: 20. ago. 2018.



## CONCLUSÕES

A violência doméstica e familiar decorre de um processo histórico-cultural que acompanha a sociedade desde a Antiguidade. Por bastante tempo, a nossa legislação pátria apenas seguiu o sistema patriarcal e machista, ou seja, as normas refletiam esse posicionamento que coloca a mulher como um ser com pouca visibilidade e – muitas vezes – inferiorizado.

Tomando como ponto de partida a Constituição Brasileira de 1988, que trouxe de forma expressa o comando garantindo igualdade entre homens e mulheres, na prática, elas continuavam vítimas de todas as formas de violência.

Até então, a legislação aplicável era a Lei 9.099/1995, que já demonstrava-se insuficiente: aos agressores eram dados benefícios, como é o caso da Suspensão Condicional do Processo. Não bastasse o descaso sofrido dentro do seio doméstico e intrafamiliar, preocupavam-se também com o “abandono” legislativo.

Após o caso da farmacêutica Maria da Penha Fernandes tomar proporções internacionais, o Brasil resolveu tomar uma atitude e sancionar a Lei 11.340/2006, fruto de grande mobilização, que incorpora mecanismos de combate à violência contra a mulher, evidenciando o caráter peculiar a ela inerente.

A própria LMP, em seu artigo 41, veda a aplicação das medidas despenalizadoras contidas na Lei dos Juizados Especiais. Consequentemente, o *sursis* processual – embora benéfico ao agressor – também não pode ser utilizado.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e também da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 – DF, confirmou a incompatibilidade entre as duas leis.

Após constantes decisões a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça – na Súmula nº 536 – apenas reiterou os termos do artigo 41, obstaculizando a aplicação da Suspensão Condicional do Processo nos casos que envolvem violência contra a mulher.

Entretanto, os órgãos de primeira instância continuam a manter suas decisões pessoais sem vislumbrar os enunciados sumulares (embora não serem vinculantes,

têm caráter orientativo) tampouco os precedentes emanados pela Suprema Corte, os quais possuem caráter vinculante e efeito *erga omnes*.

Com isso, nota-se que as decisões são evidentemente inconstitucionais. Não adianta existir um ordenamento abstrato se – na prática – ele não tem a efetividade e a eficácia dele esperado nem se os direitos e as garantias lá contidos não são de fato protegidos. Dessa forma, o próprio ordenamento e a sociedade estarão em risco.

A Lei Maria da Penha veio como conquista do ser humano e não podemos dela abrir mão. Diferentemente seria se a realidade fática não fizesse mais presente, o que não é o caso, afinal, a violência contra as mulheres ocorre diariamente e em proporções absurdas.

É preciso rediscutir os papéis ocupados pelas mulheres. Enquanto não houver mudança na mentalidade, não haverá cumprimento da lei em sua inteireza. É tempo de conscientização.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. *Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei nº 9.099/95 e sua doutrina mais recente*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão*. 3 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1997.

BORDIEU, Pierre. *Razões Práticas: Sobre a teoria da ação*. Campinas: Papyrus. 1996. p. 21.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 10. jun. 2017.

BRASIL. *Lei n. 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424*, Tribunal Pleno, Relatoria Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 de fevereiro. 2012, DJE n. 35, divulgado em 16 de fev. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3897992>>, acesso em 10 de ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 19*, Tribunal Pleno, Relatoria Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 de fevereiro. 2012, DJE 080, divulgado em 28 abr. 2014, publicado em 29 abril 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.aspnumero=19&classe=ADC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 10 de ago. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Antônio César Leite de. *Juizados Especiais Criminais: suspensão condicional do processo à luz da Lei 9.099/95*. Curitiba: Juruá, 2006. pp. 25-48.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 54/01*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. 2008, v. 23, n. 66, p.165-185. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/yxkrkk>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)*. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão condicional do processo penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et.al.]. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.95*. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Relógios da Violência*. Disponível em: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/faces-da-violencia>> Acesso em: 06 set. 2017.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Renato Sérgio; PAULA, Liana. (Orgs.). *Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo o seu papel?*. São Paulo: Contexto, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Comentários à Lei Maria da Penha*. MPDFT. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-menu/nucleo-de-genero-pro-mulher-menu/209-nucleos/nucleo-de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso: 10 ago. 2013.

MIRANDA, Alessandra de La Vega. *Transação penal, controle social e globalização*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Resolução número 49/25*. Disponível em: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/resources/publications/en/WHA4925\\_eng.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/resources/publications/en/WHA4925_eng.pdf)> Acesso em: 06 set. 2017.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Processo Penal – Modificações da lei dos juizados especiais criminais à luz dos princípios processuais*. Curitiba: Juruá, 1998.

SOUZA, Sérgio Ricardo. *Lei Maria da Penha comentada – sob a nova perspectiva dos direitos humanos*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é Violência contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

